CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00473/2026-80

RELATOR: Conselheiro José de Lima Ramos Pereira

SUSCITANTE: Ministério Público do Trabalho

SUSCITADO: Ministério Público do Estado do Maranhão

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DO SALÁRIO DE SERVIDORA DO MUNICÍPIO DE LAGO VERDE/MA, OCUPANTE DO CARGO DE TÉCNICA DE ENFERMAGEM. POSSÍVEL INOBSERVÂNCIA DO PISO NACIONAL DA CATEGORIA. VÍNCULO DE NATUREZA JURÍDICO-ESTATUTÁRIA. LEI MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. ATRIBUIÇÃO DO *PARQUET* ESTADUAL.

1. Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Trabalho - MPT (NF nº 001973.2025.16.000-9, Procuradoria Regional do Trabalho da 16ª Região – São Luís/MA) em face do Ministério Público do Estado do Maranhão - MPMA (NF nº 2620-257/2025, 2ª Promotoria de Justiça Especializada de Bacabal/MA), a partir de controvérsia acerca da atribuição para apurar supostas irregularidades no pagamento do salário de servidora ocupante do cargo de Técnica de Enfermagem da Secretaria de Saúde do Município de Lago Verde/MA, com possível inobservância do piso nacional da categoria profissional.

2. Ao julgar a ADI nº 3.395/DF, o Supremo Tribunal Federal - STF interpretou o art. 114, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela EC nº 45/2004, e firmou o entendimento de que a Justiça do Trabalho não tem competência para processar e julgar demandas envolvendo servidores públicos estatutários, ou seja, submetidos a regime jurídico-administrativo, o que afasta a atribuição do MPT nesses casos (ressalvada a aplicação da Súmula nº 736 do STF).

3. Após o julgamento da ADI 3.395/DF e com o advento da Lei nº 14.434/2022, que instituiu, entre outros, o piso nacional dos Técnicos de Enfermagem, a competência para apreciar e julgar litígios em que se pleiteiam diferenças salariais decorrentes da inobservância daquele piso é da Justiça comum (Estadual ou Federal), desde que os profissionais estejam submetidos a regime jurídico-administrativo.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:29

4. Verificando-se, no caso concreto, que o vínculo mantido entre a noticiante e o município maranhense é de natureza estatutária, incumbe ao *Parquet* estadual apurar todas as supostas irregularidades atinentes ao pagamento de seus salários.

5. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ e do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

6. Conflito de Atribuições julgado procedente, ficando reconhecida a atribuição do MPMA (2ª Promotoria de Justiça Especializada de Bacabal/MA) para conduzir a Notícia de Fato - NF nº 2620-257/2025.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

R E L A T Ó R I O

1. Trata-se de Conflito de Atribuições - CA suscitado por membra do **Ministério Público do Trabalho - MPT** em face de membra do **Ministério Público do Estado do Maranhão - MPMA (2ª Promotoria de Justiça Especializada de Bacabal/MA)**, instaurado em razão de controvérsia acerca da atribuição para apurar supostas irregularidades no pagamento do salário de servidora ocupante do cargo de Técnica de Enfermagem da Secretaria de Saúde do Município de Lago Verde/MA.

2. Da leitura dos autos depreende-se que a Notícia de Fato - NF nº 2620-257/2025 foi autuada e distribuída à 2ª Promotoria de Justiça Especializada de Bacabal/MA a partir de comunicação da senhora Maria Aldenir Macedo Araujo, que relatou estar sofrendo reduções salariais, inclusive com inobservância do piso de sua categoria, devido a possível ato de retaliação praticado pela Secretaria de Finanças do Município de Lago Verde/MA.

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:29

3. Examinando o feito e os documentos que o instruíram, a Promotora de Justiça Klycia Luiza Castro de Menezes, oficiante naquela Promotoria, declinou parcialmente de sua atribuição em favor do MPT, nos seguintes termos:

> Trata-se do atendimento realizado à cidadã MARIA ALDENIR MACEDO ARAUJO, a qual relatou ser técnica de enfermagem desde 2009 na cidade de Lago Verde, que seu salário é de aproximadamente R$ 3.439,00 (três mil quatrocentos e trinta e nove reais), sendo que no mês de julho de 2025 recebeu apenas R$ 1.611,36 (mil seiscentos e onze reais e trinta e seis centavos), que vem exercendo regularmente suas atividades e acredita ser alvo de retaliação por parte da Secretaria de Finanças do Município de Lago Verde, cuja irregularidade vem ocorrendo desde o ano de 2024, que após um ou dois meses regularizado os valores voltam a ser inferiores ao piso salarias e que houve mês em que foi depositado apenas R$ 100,00 (cem reais) em sua conta bancária, razão pela qual requereu a adoção de providências por esta Promotoria de Justiça Especializada na defesa da probidade administrativa.
>
> A Noticiante fez juntada de cópias de seus documentos pessoais, Portaria e comprovação do valor recebido de proventos do Município de Lago Verde (ID 24532925).
>
> Sucede que, analisando os fatos narrados, constata-se que esta Promotoria de Justiça Especializada não possui atribuição para apurar possível irregularidade no pagamento da servidora, vez que se trata de matéria relacionada à Justiça do Trabalho, mas apenas o que concerne à motivação para a redução dos seus proventos, tendo em vista que a Noticiante alega sofrer retaliação por parte do Município de Lago Verde.
>
> Ante o exposto, visando apurar a ocorrência dos fatos descritos nos autos, determino:
>
> a. A autuação como Notícia de Fato, nomeando-se Secretário e Executor de Mandados para atuar no feito;
>
> b. A expedição de ofício ao Secretário de Saúde de Lago Verde para que justifique os pagamentos irregulares realizados à servidora MARIA ALDENIR MACEDO ARAUJO, técnica em enfermagem, bem como para encaminhar a Ficha Financeira da citada servidora, anos 2024 e 2025, no prazo de 10 (dez) dias;
>
> c. A expedição de ofício ao Procurador do Trabalho de Bacabal – Ministério Público do Trabalho no Maranhão, encaminhando cópia integral dos presentes autos, após as informações da Secretaria Municipal de Saúde, para conhecimento da redução injustificada dos proventos da servidora MARIA

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:29

ALDENIR MACEDO ARAUJO, pelo Município de Lago Verde, e adoção das providências que entender cabíveis;

d. A expedição de notificação à Comunicante informando que cópia de sua demanda relacionada à redução no pagamento de seus proventos será encaminhada ao Ministério Público do Trabalho, que possui atribuição para apurar tal irregularidade, sendo que nesta Promotoria de Justiça Especializada na defesa da probidade administrativa será apurado o fato de que a alteração tenha motivação política, ante a possível ocorrência de ato de improbidade administrativa neste caso.

(...)

(CNMP. Conflito de Atribuição 1.00473/2026-80, Declínio de atribuição, 22/08/2025)

4. Recebido na Procuradoria Regional do Trabalho da 16ª Região – São Luís/MA, o caso foi autuado como NF nº 001973.2025.16.000-9 e distribuído à Procuradora do Trabalho Anya Gadelha Diógenes, que suscitou o presente conflito e determinou sua remessa à Câmara de Coordenação e Revisão - CCR do MPT, para as providências cabíveis. Confiram-se os fundamentos de sua decisão (grifos originais):

(...)

Preliminarmente, cabe destacar que já tramita investigação no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça Especializada de Bacabal para apurar a motivação da suposta redução salarial, ou seja, se é procedente a alegação da servidora de que estaria sofrendo redução salarial por retaliação.

A matéria encaminhada ao MPT delimita-se, portanto, à questão patrimonial derivada da redução salarial e consequente inobservância do piso salarial da categoria.

Nesse contexto, entendo não ser caso de instauração de investigação no âmbito deste Ministério Público do Trabalho uma vez que se trata de direito inerente à relação jurídico administrativa, uma vez que o regime jurídico de contratação de servidores públicos adotado pelo município é o estatutário, como mostra o termo de posse assinado pela trabalhadora:

(...)

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:29

Importa rememorar que, ao conceder medida cautelar na ADI 3395/DF, o Supremo Tribunal Federal definiu que nas causas entre servidores estatutários e o Poder Público a competência para julgamento é da Justiça Comum (estadual ou federal). Estes casos, segundo a suprema Corte, não resultariam de relação de trabalho, em virtude da existência de estatuto próprio que caracteriza a relação como jurídico-administrativa.

Ao julgar o mérito da ADI 3395/DF, o Plenário do Supremo Tribunal Federal afastou toda e qualquer interpretação do art. 114, I, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, que venha a inserir na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

Observe-se:

> *A interpretação adequadamente constitucional da expressão "relação do trabalho" deve excluir os vínculos de natureza jurídicoestatutária, em razão do que a competência da Justiça do Trabalho não alcança as ações judiciais entre o Poder Público e seus servidores. [STF. Plenário. ADI 3395, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 15/04/2020].*

Tais questões envolvem a apuração de eventuais infrações de natureza administrativa, pertinentes à atribuição do Ministério Público do Estado do Maranhão (MPMA), órgão competente para zelar pela moralidade administrativa estadual e municipal, e pela proteção do interesse coletivo.

Na Reclamação nº 5381/AM, fundada no precedente da ADI 3395/DF, posicionou-se a Excelsa Corte no sentido de que a Justiça do Trabalho é incompetente para examinar as ações, que têm por objeto vínculo de natureza jurídico-administrativa.

Assim tem entendido a Suprema Corte:

> **Compete à Justiça comum julgar conflitos entre Município e servidor contratado depois da CF/88, ainda que sem concurso público, pois, uma vez vigente regime jurídicoadministrativo, este disciplinará a absorção de pessoal pelo poder público.** Logo, eventual nulidade do vínculo e as consequências daí oriundas devem ser apreciadas pela Justiça comum, e não pela Justiça do Trabalho. [STF. Plenário. ARE 1179455 AgR/PI, rel. orig. Min. Rosa Weber, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgado em 5/5/2020 (Info 976)].

No mesmo sentido entende o Superior Tribunal de Justiça:

> IV - Se o vínculo estabelecido entre o Poder Público e o servidor for estatutário, a competência será da justiça comum (estadual ou federal).

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:29

> Em se tratando de vínculo trabalhista, a competência caberá à justiça laboral. (...). [STJ. 1ª Seção. AgInt no CC 156.229/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28/04/2020].

Nesse sentido vem decidindo a Câmara de Coordenação e Revisão do MPT:

> Ementa: Regime Jurídico Estatutário. Declínio de Atribuição. Não é atribuição do Ministério Público do Trabalho apreciar denúncia de irregularidades que envolvam servidores públicos regidos por regime de natureza estatutária, salvo aquelas relacionadas ao descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores (Súmula 736/STF). Promoção de arquivamento que se conhece como declínio de atribuição, referendado." (IC 1344.2021.19.000/9)
>
> DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. IRREGULARIDADES REFERENTES AO VALOR DO SALÁRIO DE PROFESSORES CONTRATADOS PELO MUNICÍPIO TEMPORARIAMENTE. DECLÍNIO FUNDAMENTADO NA AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DECORRENTE DA NATUREZA DO VÍNCULO. MANIFESTAÇÃO CIRCUNSTANCIADA DA CONAP ACOLHIDA COMO RAZÕES DE DECIDIR. TEMA QUE NÃO ATRAI A ATUAÇÃO DO MPT, DEVIDO À TESE FIXADA PELO STF NO JULGAMENTO DA ADI 3.395/DF. AUSÊNCIA DE TEMAS QUE JUSTIFICARIAM A ATRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO MINISTERIAL TRABALHISTA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO QUE SE REFERENDA. VOTO FAVORÁVEL À INSTAURAÇÃO DE CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO PERANTE O CNMP. (NF 000110.2024.08.002/1)

Ademais, é importante frisar que o CNMP, no ementário de Conflito de Atribuições, não deixa margem de dúvida que possíveis irregularidades em relação a piso salarial de servidor estatutário a competência é da Justiça Comum, sendo, portanto, atribuição do MPE, veja-se:

> Conflito de Atribuições nº 1.00646/2022-19 – Rel. Jayme Martins **CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE. APURAÇÃO DE SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO/SE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO PISO SALARIAL.** CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. INTERESSE DA UNIÃO NÃO CONFIGURADO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE. APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:29

1. Conflito negativo de atribuição suscitado pela Procuradoria da República em Sergipe em face do Ministério Público do Estado de Sergipe, originado no bojo dos autos da Notícia de Fato nº 1.35.004.00025/2020- 54. **2. A referida notícia de fato foi instaurada com o objetivo de apurar suposto ato de improbidade administrativa no Município de Tobias Barreto/SE, ao especificar salário de farmacêutico com valor inferior ao piso salarial no âmbito do edital do Concurso Público do município nº 01/2019, de modo que estaria ferindo o princípio constitucional do piso salarial estabelecido pelo Conselho Regional de Farmácia.** 3. Não é atribuição do Conselho Regional de Farmácia de Sergipe legislar sobre o piso salarial do farmacêutico. O piso salarial do farmacêutico é definido pela negociação do Sindicato dos Farmacêuticos com o Sindicato Patronal, sendo posteriormente aceito ou não pela categoria com votação em Assembleia Geral. 4. Inexistência de provas nos autos de lesão a bens, serviços ou interesses da União. **5. Ante o exposto, conflito de atribuições julgado procedente para reconhecer a atribuição do Ministério Público Estadual para conduzir a investigação materializada nos autos da NF 1.35.004.000025/2020-54. O Conselho, por unanimidade, declarou a atribuição do Ministério Público do Estado de Sergipe para conduzir a investigação materializada nos autos da NF 1.35.004.000025/2020-54.**

Assim, cabe ao Ministério Publico Estadual a análise da notícia de fato no que tange a possível ilegalidade de ato administrativo praticado noâmbito do vínculo jurídico-administrativo firmado com o servidor público e a adoção de medidas em face da Administração Pública para correção delas perante a Justiça Comum, se for o caso.

Diante do exposto, com fulcro nos arts. 152-A e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público (Resolução n°92/2013), suscito o presente **CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO**, para que o Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público decida sobre qual dos ramos do Ministério Público envolvidos recai a atribuição para atuação no feito.

Antes, porém, em observância ao disposto na Orientação CCR n° 3/2022, remetam-se os autos à Egrégia Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho para devida apreciação, solicitando desde logo que, caso referende o declínio, remeta os autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para decisão quanto ao conflito.

(CNMP. Conflito de Atribuição nº 1.00473/2026-80, 18/12/2025).

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:29

5. Posteriormente, ciente da decisão da CCR/MPT, que referendou o conflito de atribuição suscitado, a Procuradora do Trabalho encaminhou cópia integral do feito a este Conselho Nacional, onde os autos me foram distribuídos.

6. De início, em observância ao rito previsto no art. 152-D, *caput*, do RICNMP, notifiquei o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão, a fim de que tomasse ciência do conflito instaurado e notificasse a Promotoria suscitada a apresentar as informações que entendesse pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

7. Daí, no dia 01/07/2026 veio aos autos a manifestação do Promotor de Justiça Lindemberg do Nascimento Malagueta Vieira, acrescentando os fundamentos abaixo transcritos:

> (...)
>
> Conforme consignado expressamente no despacho inaugural do feito, esta Promotoria de Justiça Especializada reconheceu não possuir atribuição para apurar eventual violação de direitos decorrentes da redução salarial narrada, por se tratar de matéria inserida na competência da Justiça do Trabalho e por consequência na esfera de atribuição do Ministério Público do Trabalho.
>
> Ainda, considerando que a noticiante imputou a redução remuneratória a possível perseguição política e prática retaliatória perpetrada por agentes públicos municipais, entendeu-se por necessária a atuação do Ministério Público Estadual quanto à apuração de eventual desvio de finalidade, abuso de poder ou prática de ato de improbidade administrativa, mantendo sua atribuição.
>
> Assim, a atuação desta Promotoria de Justiça tem se restringido à apuração de eventual desvio de finalidade, abuso de poder ou prática de perseguição política na condução do ato administrativo praticado pelo ente municipal, sem incursão na tutela de direitos de natureza estritamente remuneratória, na adoção de providências voltadas à recomposição remuneratória, pagamento de diferenças salariais ou satisfação de verbas laborais eventualmente devidas à servidora.
>
> Ademais, em razão do reconhecimento da atribuição do Ministério Público do Trabalho quanto às irregularidades remuneratórias narradas, foi determinada no despacho inaugural a remessa de cópia integral dos autos ao

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:29

> Ministério Público do Trabalho, após a apresentação das informações pela Secretaria Municipal de Saúde, para ciência e adoção das providências cabíveis.
>
> Ante do exposto, com o reconhecimento da atribuição do Ministério Público do Trabalho para apuração das irregularidades relacionadas à redução remuneratória da servidora pública municipal, com a consequente remessa dos autos àquele Órgão Ministerial, o Ministério Público Estadual por intermédio desta Promotoria de Justiça Especializada manteve a apuração de eventual prática de improbidade administrativa decorrente dos fatos narrados.
>
> (...)
>
> (CNMP, CA 1.00473/2026-80, Prestação de informações, PA 19.13.0058.0022739/2026-53, 28/05/2026)

8. É o que cumpre relatar.

V O T O

1. O cerne do presente Conflito de Atribuições - CA está em definir a quem cabe apurar – Ministério Público do Trabalho - MPT ou Ministério Público do Estado do Maranhão - MPMA – supostas irregularidades no pagamento do salário de servidora ocupante do cargo de Técnica de Enfermagem da Secretaria de Saúde do Município de Lago Verde/MA, inclusive possível inobservância do piso nacional da categoria.

2. Para o melhor deslinde de tal controvérsia, impõe-se perquirir se o vínculo jurídico estabelecido entre a referida servidora e a municipalidade possui natureza celetista ou estatutária, pois essa circunstância tem o condão de definir a competência da Justiça especial ou da Justiça comum para analisar e julgar eventual demanda a respeito.

3. Deveras, no julgamento da ADI nº 3.395/DF, em que se discutiu a

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:29

interpretação do art. 114, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, o Supremo Tribunal Federal - STF firmou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, nas causas entre servidores e o Poder Público, subsiste apenas quando presente vínculo de natureza eminentemente trabalhista, não abrangendo as relações de natureza jurídico-administrativa, quais sejam aquelas mantidas entre a Administração Pública e seus servidores estatutários. Confira-se:

> EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Competência. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida. Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Ações que não se reputam oriundas de relação de trabalho. Conceito estrito desta relação. Feitos da competência da Justiça Comum. Interpretação do art. 114, inc. I, da CF, introduzido pela EC 45/2004. Precedentes. Liminar deferida para excluir outra interpretação. O disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária.
>
> (ADI 3395 MC, Relator Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 05/04/2006, DJ 10/11/2006)

4. E como é cediço, uma vez identificada a competência da Justiça do Trabalho, exsurge a atribuição do MPT.

5. Todavia, não é o que se verifica na hipótese em apreço.

6. De fato, segundo a excelsa Corte a relação mantida entre o Poder Público e o servidor estatutário é regida pelo Direito Administrativo, o que atrai a competência da Justiça comum (Federal ou Estadual) e, por consequência, afasta a atribuição do Ministério Público do Trabalho para atuar nesses casos.

7. Ora, a análise da documentação trazida aos autos revela que a noticiante é servidora pública da administração direta do município de Lago Verde/MA desde a sua posse, ocorrida no ano de 2010, ocupando o cargo de

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:29

Técnica de Enfermagem do grupo de atividades de apoio administrativo e operacional do Quadro de Cargos Estatutários do Poder Executivo Municipal, com lotação no Posto de Saúde (PSF de Manguari) da Secretaria Municipal de Saúde.

8. Portanto, o vínculo mantido entre a noticiante e o município de Lago Verde/MA é de natureza jurídico-estatuária, estando submetido aos ditames da Lei Municipal nº 48/2011, que criou o Estatuto e o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais daquele ente público.

9. Ainda sobre o cargo ocupado pela noticiante, convém registrar que, com o advento da Emenda Constitucional nº 124/2022 (que acrescentou o §12 ao art. 198 da Magna Carta) e da Lei nº 14.434/2022, foram instituídos pisos salariais nacionais para os profissionais de enfermagem vinculados ao setor privado ou ao setor público, vale dizer, admitidos como servidores públicos estatutários ou como empregados públicos ou privados celetistas.

10. Assim, após a decisão tomada pelo STF na ADI nº 3.395/DF que, no tocante às causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, restringiu a competência da Justiça do Trabalho apenas àquelas em que o vínculo mantido entre ambos é de natureza celetista (ressalvado o entendimento contido na Súmula 736), e com a publicação da citada Lei nº 14.434/2022, que instituiu o piso nacional dos profissionais de enfermagem, tem-se que a competência para apreciar e julgar os litígios em que se pleiteiam diferenças salariais decorrentes da inobservância desse piso é da Justiça comum (Federal ou Estadual), caso o profissional esteja submetido ao regime estatutário, ou da Justiça do Trabalho, caso esteja vinculado ao regime celetista.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:29

11. Como já verificado, *in casu* a noticiante, que ocupa o cargo de Técnica de Enfermagem do município de Lago Verde/MA, está sujeita ao regime estatutário, o que reclama a intervenção do Ministério Público estadual para apurar todas as irregularidades por ela apontadas.

12. Registre-se que, analisando caso similar, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, ao julgar recente conflito de competência entre a Justiça comum estadual e Tribunal Regional do Trabalho, para o julgamento de ação ajuizada por servidor público municipal com vínculo estatutário, assentou a competência da Justiça comum estadual. Leia-se (grifos acrescidos)

> ADMINISTRATIVO. **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL**. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. **NATUREZA CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVA DO VÍNCULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL**. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO.
>
> 1. No caso, refere-se à demanda proposta por servidor público do Município de Niquelândia/GO, admitido em 1º/4/1995, por meio de concurso público, na função de Braçal. Nesta ação, reclama o recolhimento do FGTS, bem como o pagamento do valor referente aos depósitos do FGTS devidos e não realizados.
>
> 2. Em virtude do advento da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para conhecer das ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos entes de direito público externo e da Administração Pública Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, passou a ser da Justiça do Trabalho.
>
> 3. O STF, porém, ao analisar a questão nos autos da ADI 3.395/DF, em 5/4/2006, referendou liminar anteriormente concedida, que suspendera qualquer interpretação do inciso I do art. 114 da CF/1988, alterado pela EC 45/2004, que atribuísse à Justiça do Trabalho a competência para apreciar causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.
>
> 4. **Dessa maneira, se o vínculo estabelecido entre o Poder Público e o servidor for estatutário, a competência para análise das controvérsias trabalhistas será da Justiça Comum Estadual ou Federal, conforme o caso, ao passo que, na hipótese de vínculo trabalhista, regido pela CLT, caberá à Justiça Laboral o julgamento dos litígios daí advindos.**

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:29

5. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que "ao examinar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395, não excluiu da Justiça Trabalhista a competência para apreciar relação jurídica entre o Poder Público e servidor regido pela Consolidação das Leis do Trabalho" (STF, Rcl 8406 AgR-segundo, Relator Min. MARCO AURÉLIO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/5/2014).

6. Nessa linha, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na ocasião do julgamento do RE 655.283/DF (Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/4/2021), sob a sistemática da repercussão geral (Tema 606), firmou orientação no sentido de que "a natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão."

7. Conflito de competência conhecido para declarar competente o JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE NIQUELÂNDIA/GO.

(CC n. 217.234/GO, relator Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, julgado em 11/02/2026, DJEN de 24/2/2026.)

13. Na mesma toada segue este Conselho Nacional, como demonstra o precedente abaixo (grifos acrescidos):

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. JUSTIÇA ESTADUAL. **SERVIDORES PÚBLICOS. RELAÇÃO ESTATUTÁRIA OU JURÍDICO-ADMINISTRATIVA**. PROCEDÊNCIA.

1. Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Trabalho em face do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, para apurar representação que noticia a ausência de pagamento do mês de dezembro e do 13° salário dos funcionários contratados da saúde do Município Magé.

2. **Cabe à Justiça Comum apreciar as demandas envolvendo servidores públicos vinculados à Administração Pública, por relação estatutária ou jurídico-administrativa, em demandas que não se refiram à tutela do meio ambiente laboral, a exemplo do caso em questão, envolvendo pagamento de remuneração a funcionários contratados.**

3. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

(CNMP, CA nº 1.00541/2021-15, Conselheira Relatora Sandra Krieger Gonçalves, julgado na 7ª Sessão Ordinária, em 11/05/2021)

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:29

14. Logo, diante desse quadro fático, normativo e jurisprudencial, é de se afirmar a atribuição do MPMA (2ª Promotoria de Justiça Especializada de Bacabal/MA) para conduzir a NF nº 2620-257/2025 e apurar todas as supostas irregularidades apontadas pela Técnica de Enfermagem Maria Aldenir Macedo Araujo, que possui com o município de Lago Verde/MA vínculo trabalhista de natureza jurídico-estatutária, incluindo a notícia de possível inobservância do piso nacional da categoria profissional.

CONCLUSÃO

15. Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Conflito Negativo de Atribuições, fixando a atribuição do órgão suscitado, **Ministério Público do Estado do Maranhão - MPMA** (2ª Promotoria de Justiça Especializada de Bacabal/MA), para conduzir a Notícia de Fato - NF nº 2620-257/2025 e apurar todas as supostas irregularidades apontadas pela Técnica de Enfermagem Maria Aldenir Macedo Araujo, que possui com o município de Lago Verde/MA vínculo trabalhista de natureza jurídico-estatutária, incluindo a notícia de possível inobservância do piso nacional da categoria profissional.

Brasília, data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)
JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:29